

**AO COLENDO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARPINA  
– ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Processo n.º 0005406-47.2022.8.17.2470**

**RAMAX PARÁ LTDA.**, devidamente qualificada nos autos em referência e representada por seus advogados que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos a seguir.

**DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL**

- 1.** Diante da recente manifestação de ID 160608499 e consequentes pedidos apresentados pela Recuperanda nestes autos, cumpre trazer ao conhecimento de Vossa Excelência os recentes desdobramentos da respectiva relação contratual.
- 2.** Como lhe é costumeiro, há mais de 15 (quinze) meses a Recuperanda utiliza deliberadamente o presente procedimento recuperacional como subterfúgio para se esvair de suas responsabilidades e obrigações contratuais em relação ao seu rol de credores, eis que até o presente momento utiliza qualquer fato irrelevante como pretexto para redesignar a assembléia de credores convocada por este Juízo, e, ainda pior, busca sem qualquer fundamento atribuir à Ramax os motivos de suas próprias escusas.
- 3.** Em seu petitório de ID 160608499, a Recuperanda pleiteia a rescisão ao Contrato de Industrialização por Encomenda firmado entre FTS e Ramax, bem como a rescisão dos instrumentos financeiros consubstanciados em CPRs Financeiras, sob o fundamento de suposta desvantagem suportada Recuperanda. Ainda, requer de forma completamente descabida, o pagamento de taxa de abate/industrialização de R\$ 445,18 por animal abatido, e, ainda, pugna por esclarecimentos por parte da Ramax e Frigorífico Xinguara, além do absurdo pedido de bloqueio judicial até o valor de R\$ 12.152.093,68 em contas da Ramax, hipóteses que desde logo restam absolutamente rechaçadas pela ora Peticionante.
- 4.** Nesse cenário, importa esclarecer que a competência para pleitos e discussões atinentes ao referido Contrato de Industrialização por Encomenda já foi avocada pela Tribunal Arbitral da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial ("CAMARB") em 19.02.2024, através do **Procedimento Arbitral nº A-57/24-E**, eis



que o Contrato de Industrialização por Encomenda firmado pelas Partes em 09.02.2023, objeto do último petição da Recuperanda, possui expressa cláusula compromissória de arbitragem (cláusula 56).

**5.** De mais a mais, ao contrário da inexistente má-fé suscitada pela Recuperanda em seu pleito de ID 160608499, quem de fato demonstra e age com evidente má-fé é a própria FTS, eis que possui plena ciência da absoluta incompetência deste Juízo para deliberar sobre o contrato em voga, e, ainda sim, busca utilizar-se indevidamente deste na tentativa de rescindir o referido contrato.

**6.** Isto pois, a má-fé da Recuperanda resta plenamente configurada ao passo que:

**(i)** No processo **1052276-79.2023.8.26.0100**, que tramita junto ao Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de São Paulo, a Recuperanda pleiteou tutela cautelar com pedido de urgência pré-arbitral, para rescindir sumariamente o Contrato de Industrialização por Encomenda, dentre outros pedidos, sendo TODOS INDEFERIDOS de plano e já sentenciados sem julgamento de mérito, condenado a FTS aos consectários de sucumbência;

**(ii)** No dia 25 de abril de 2023, a Recuperanda buscou se valer do juízo arbitral para rescindir o referido Contrato, demonstrando sua expressa concordância com a cláusula compromissória de arbitragem (cláusula 56) e resolução através da câmara arbitral, entretanto, após inadimplir financeiramente com os requisitos obrigatórios para instituição de arbitragem, e, por conseguinte, **SER DECLARADO O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº A-424/23**, frise-se, solicitado pela própria FTS, voltou a utilizar este procedimento recuperacional como subterfúgio para debater o Contrato em questão, em flagrante litigância de má-fé, uma vez que ao desviar-se do efetivo juízo competente para dirimir o conflito proposto, viola o próprio contrato e o devido processo legal;

**(iii)** Nos autos sob nº 1050312-51.2023.8.26.0100, que tramita junto à 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, fora movido pela Recuperanda a suposta **prestação de contas**



**e apuração de haveres**, sendo inicialmente prolatada decisão equivocada de remessa para este Juízo de Carpina/PE pela Emitente Juíza de Primeiro Grau, entretanto, ato subsequente, a decisão em questão restou integralmente suspensa e reformada, após decisão monocrática proferida pela 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado de São Paulo, dando **provimento** ao Agravo de Instrumento interposto pela Ramax, **ordenando a manutenção da competência para 2ª Vara Cível do Foro Central da Capital Paulista**, hipótese que por si só comprova que sequer deveria ter sido proferida decisão por este Juízo da 1ª Vara Cível de Carpina/PE, ordenando o bloqueio e levantamento de valores nas contas da Ramax, **eis que o foro competente para prestação de contas e apuração de haveres corresponde à 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, conforme invocado pela própria Recuperanda!!!**

**7.** Os fatos elencados alhures somente evidenciam a robusta má-fé da FTS, além de tornar cristalino que a Recuperanda utiliza o presente procedimento recuperacional da forma e quando lhe convém, eis que inicialmente se dirige ao juízo competente, e, calhando em sucessivas negativas aos seus pleitos, retorna em sua recuperação judicial e requer o que lhe entende de direito - repita-se, somente após negativa dos respectivos juízos competentes eleitos contratualmente -, mesmo completamente ciente de que este não corresponde ao foro competente para discutir tais questões.

**8.** Nesse contexto, ante todo exposto e com a devida vênia, esclarecemos à Vossa Excelência que, todas as questões levantadas pela Recuperanda inerentes ao Contrato de Industrialização, devem ser apresentadas como forma de reconvenção através do Procedimento Arbitral nº A-57/24-E devidamente instaurado junto à CAMARB, eis que a competência para tanto restou previamente reconhecida pela Recuperanda após a própria FTS instaurar o Procedimento Arbitral nº A-424/23 e abandoná-lo.

**9.** Outrossim, diante da eleição de foro livremente ajustada entre as partes junto ao Contrato de Industrialização por Encomenda, assim como diante do reconhecimento de competência atraído pelo Tribunal Arbitral da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial ("CAMARB") através do Procedimento Arbitral nº A-57/24-E, requer a Vossa Excelência que se abstenha de proferir decisões relacionadas ao Contrato de Industrialização por Encomenda firmado entre as empresas FTS e Ramax, sob pena de caracterização de conflito de competência.



**10.** Por derradeiro, requer à Vossa Excelência que todas as intimações e demais comunicações processuais sejam realizadas exclusivamente via DJE em nome do Advogado Dr. William Matheus Martinez, inscrito na OAB/SP 392.202, sob pena de nulidade.

De São Paulo para Carpina/PE, 20 de fevereiro de 2024.

William Matheus Martinez  
OAB/SP 392.202

Nathan Minali Matheus  
OAB/SP 476.518

Felipe Lopes Maddarena  
OAB/SP 442.348

